

JUVENTUDE
SOCIAL DEMOCRATA



Política de Apoio à Família

Documento de
conclusões do CN
da JSD

Ivo Santos

1. POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA FAMÍLIA

§ 1.º Linhas ideológicas gerais

- A Declaração dos Direitos do Homem e o Pacto de Direitos Civis e Políticos consagram a família como *“elemento natural e fundamental da sociedade”*.

NESTE SENTIDO A JSD DEFENDE QUE:

1. Deve o Estado Português assumir e prosseguir uma verdadeira Política da Família, entendendo-a como mais um sujeito, a par do indivíduo.

O conceito de família referenciado nas políticas públicas deve assim ser definido como *“uma relação de plena reciprocidade entre sexos e gerações”* (DONATI).

§ 2.º Instituições de prossecução da Política da Família

- Pelo menos 12 dos Estados-Membros da União Europeia têm um Ministério da Família ou um Departamento de Estado com atribuições específicas nesta área.

A JSD DEFENDE QUE:

- Deve o Estado Português dotar-se, igualmente, de um Ministério da Família ou de um Departamento de Estado com essas atribuições específicas, a fim de melhor acompanhar as questões ligadas à família, encontrando respostas aos problemas que a célula familiar encontra no novo milénio.

§ 3.º Financiamento da família

- Em Portugal, foi introduzido, em 2007, o abono de família pré-natal e, em 2007 e em 2008, foram consagradas diversas majorações no abono de família em geral. No entanto, ainda há um longo caminho a percorrer na área do financiamento da família.

A JSD DEFENDE QUE:

1. Deve adoptar-se o rendimento per capita como critério geral de aferição de rendimentos no cálculo de impostos e taxas e na determinação de subsídios. P. ex., substituindo-se, em sede de IRS, o quociente conjugal por um quociente familiar!
2. Deve implementar-se um lógica de equidade fiscal, de tal modo que:
 1. A dedução específica à colecta de IRS, por cada dependente, seja elevada para € 3600;
 2. Em caso de gravidez precoce, a criança seja integrada no agregado familiar de um dos seus progenitores, para efeitos fiscais, com vista a aplicar-se-lhe o regime dos dependentes;
 3. A taxa de IVA sobre os artigos de primeira necessidade para as crianças seja inferior a 5%;
 4. A taxa de IVA sobre a aquisição de viaturas por famílias numerosas (3 ou mais filhos ou adoptados) seja especialmente favorecida;
 5. O cálculo da taxa de IMI passe a fazer-se de acordo com um factor de ponderação entre a composição do agregado familiar e a área do prédio;
 6. A taxa de IMT seja reduzida em 50%, quando a aquisição seja feita por agregados familiares com 3 ou mais dependentes;
3. O abono de família deverá passar a ser universal e fixo, como acontece em 3 em cada 4 Estados-Membros da União Europeia, passando-se a atribuir uma prestação fixa de € 150 mensais (transitoriamente, apenas € 100 e só a partir do 3º filho, €150)
4. O 3º filho ou adoptado e seguintes deve ficar a cargo do Estado, de tal modo que as deduções à colecta de IRS que superem o imposto devido confirmam direito ao reembolso da diferença. Também as despesas de transporte e de consumo de água e electricidade (não dedutíveis) devem ser financiadas pelo Estado.

5. Deverá introduzir-se como factor de sustentabilidade das pensões de reforma a idade média da população (em vez da esperança média de vida, que não reflecte o nº de nascimentos).
6. Deverá considerar-se, para efeitos de cálculo da reforma, uma “carreira contributiva” de meio salário mínimo por cada dependente criado pelo contribuinte, durante o tempo em que isso se verificou.

§ 4.º Conciliação da vida familiar com o trabalho

- Em Portugal, já foi consagrado o direito do trabalhador com responsabilidades familiares a um horário laboral flexível (ou, de 2 a 4 anos, a trabalho a tempo parcial). Já se encontra, também, instituído um regime laboral de licenças em caso de nascimento ou adopção. No entanto, ainda há muito a fazer:

A JSD DEFENDE QUE:

1. Deverá a duração da licença de parentalidade ser alargada para 6 meses, subsidiados a 100% da remuneração de referência. (Actualmente, em regra, a duração varia entre 120 e 150 dias, com subsidiação a 100%, sendo que a média europeia é de 180 dias – 6 meses);
2. A licença de parentalidade, conjunta e sujeita a partilha, deve ser substituída pelas licenças de maternidade e de paternidade, como acontece no mais comum dos regimes europeus e de modo a salvaguardar as situações de monoparentalidade;
3. Feita essa distinção, deverá a paternidade ser valorizada, ultrapassando a sua licença os 10 dias que se encontram previstos, em termos exclusivos, na lei portuguesa;
4. Em caso de monoparentalidade, deverá a duração da licença de maternidade ser majorada em 60%. A licença de paternidade, nesse caso, deve ter a mesma duração que a de maternidade;
5. A duração das licenças deve ser majorada em função do nº de dependentes já existentes no agregado familiar;
6. O princípio da preferência conjugal deve ser alargado a toda a Administração Pública;
7. No domínio da responsabilidade familiar das empresas, deverá a majoração de 140% dos custos associados à manutenção de creches, lactários ou jardins de infância na empresa, para efeitos de IRC, ser alargada aos custos incorridos pela empresa em serviços outsourcing com a mesma

finalidade de assistência a dependentes dos trabalhadores (para além do vale social de infância, que já se encontra previsto por lei);

8. Deverá ser obrigatória para as empresas com mais de 250 trabalhadores a dotação desses serviços, internos ou externos;
9. Deverá ser obrigatória para todas as empresas a publicação anual do seu nível de responsabilidade familiar, à luz dos indicadores aprovados pelo Estado (com base nas normas internacionais já existentes);
10. As creches e jardins de infância, devem ser incentivados fiscalmente a flexibilizar os seus horários ou a concertá-los com os empregadores dos pais ou dos tutores das crianças?

§ 5.º Escolaridade

- Em Portugal, as escolas deveriam ser mais amigas das famílias. Todos os anos, infligem às famílias gastos elevados na aquisição de material escolar. Além disso, não existe verdadeira liberdade de educação, que permita às famílias mais carenciadas concretizar o seu próprio projecto educativo.

A JSD DEFENDE QUE:

1. Deverá ser instituído, no ensino público, um sistema de empréstimo pela escola do material escolar necessário às famílias, de tal modo que estas só devam pagar aquele material reutilizável que devesse ser restituído e não foi?
2. Deve ser promovida a participação dos pais e encarregados de educação na direcção e gestão das escolas e agrupamentos escolares, nomeadamente valorizando o papel dos conselhos de turma e habilitando a participação das associações de pais na planificação conjunta das actividades educativas.
3. Em matéria de educação sexual obrigatória, deverá a oferta educativa ser plural, de tal modo que, a par do projecto educativo da escola (axiologicamente neutro), possam ser colocados à escolha dos alunos outros projectos, vindos de IPSS's e outras entidades da iniciativa social.

§ 6.º Habitação

- A política pública ainda não tem em conta que uma habitação com certa dimensão poderá, na perspectiva de um casal sem filhos, ser um “luxo” e, na perspectiva de um agregado com vários dependentes, ser um “factor de necessidade”.

A JSD DEFENDE QUE:

1. O cálculo da taxa de IMI passe a fazer-se de acordo com um factor de ponderação entre a composição do agregado familiar e a área do prédio;
2. A taxa de IMT seja reduzida em 50%, quando a aquisição seja feita por agregados familiares com 3 ou mais dependentes;

§ 7.º Terceira Idade

- Os regimes hoje em vigor dão, ainda, pouco incentivo para que a inclusão e a valorização dos idosos seja feita, em primeira linha, no seio das suas famílias. No caso dos avós trabalhadores, já se prevê, no Código do Trabalho, a possibilidade de faltas para assistência a neto, mas o regime é incipiente.

A JSD DEFENDE QUE:

1. Deve ser consagrada a possibilidade de os avós trabalhadores partilharem das licenças a que os progenitores tenham direito, no caso de nascimento ou adopção, se estes nisso consentirem;
2. Deve ser criada uma licença laboral para assistência a neto, em caso de gravidez precoce, com duração de 2 meses e subsidiada a 100% da remuneração de referência;
3. Deve ser promovido o intercâmbio entre creches/ jardins de infância e lares de idosos;
4. Deve ser adaptada e tornada universal a assistência às famílias que cuidam dos idosos em suas casas.

§ 8.º Cidadãos Portadores de Deficiência e Doenças Raras

- Tal como nos idosos, o incentivo ao apoio aos cidadãos portadores de deficiência ou doença rara no quadro das suas famílias fica, ainda hoje, aquém. Por outro lado, há vários aspectos da política pública seguida neste domínio que são questionáveis.

A JSD DEFENDE QUE:

1. A intervenção precoce no domínio da deficiência e/ou doenças raras, deixe de ser uma tarefa do Estado (tal como foi assumida recentemente pelo Governo, que a colocou na dependência de uma cooperação entre 3 Ministérios – Trabalho, Saúde e Educação) devendo antes o Estado delegá-la na iniciativa social hoje já existente, procurando financiá-la e, fundamentalmente, fiscalizá-la, privilegiando acima de tudo, o interesse superior do cidadão portador de deficiência ou doença;
2. Dado o problema novo, que hoje se verifica, do envelhecimento dos cidadãos portadores de deficiência, o atendimento nos lares residenciais e nos centros de actividades ocupacionais (CAO's) deve passar a distinguir e a segmentar consoante a idade, sem prejuízo do necessário intercâmbio entre gerações;
3. Deve procurar-se um reforço enérgico da fiscalização contra as barreiras arquitectónicas;
4. No quadro do sistema de financiamento público das ajudas técnicas, deverá ser criado, por todo o País, uma rede de centros de armazenagem e gestão desses produtos, dotada de bases de dados em ligação directa que identifiquem, em cada momento, o número de produtos em stock, o número de produtos em utilização, a identidade dos beneficiários e as candidaturas pendentes;
5. Deve, nesse contexto, ser promovida a restituição dos produtos emprestados ou dos produtos adquiridos a terceiros com comparticipação pública, desde que se trate de produtos reutilizáveis, cominando sanções pecuniárias em caso de não restituição;
6. O financiamento público de ajudas técnicas deve passar a ter em consideração os rendimentos dos beneficiários;
7. A empregabilidade dos cidadãos portadores de deficiência deverá privilegiar-se, mais do que o sistema artificial das quotas de emprego, muitas vezes não preenchidas, incentivando-se a celebração de protocolos entre as entidades que dão formação profissional (IPSS's, etc) e as empresas, com vista a assegurar a colocação dos cidadãos portadores de deficiência;

8. No cálculo da taxa de IMI, deverá o já referido factor de ponderação entre a composição do agregado familiar e a área do prédio reflectir, também, a deficiência de um ou mais membros do agregado, de tal modo que a proporção do membro deficiente em termos de área do prédio seja maior (1,5, em vez de 1);
9. Deverá a redução em 50% da taxa de IMT ocorrer, se a aquisição for feita por um agregado familiar com 2 ou mais dependentes, desde que um ou mais membros do agregado sejam cidadãos portadores de deficiência.

§ 9.º Planeamento familiar

- O facto de a criança ser desejada é muito importante para o bem-estar do agregado familiar. Daí a importância do planeamento familiar. P. ex., Portugal apresenta, ainda hoje, uma elevada taxa de gravidez precoce.

A JSD DEFENDE QUE:

1. A par da questão da educação sexual, já referida, deverá ser promovida a formação parental em meio escolar, em horário pós-laboral e leccionada pelas entidades da iniciativa social;
2. Deve ser promovida a iniciativa social no domínio do planeamento familiar, designadamente com vista a inculcar esses hábitos nas comunidades mais pobres e a acompanhar as mães adolescentes;
3. Em caso de gravidez precoce, e para além da questão, já referida, da integração fiscal da criança no agregado de um dos progenitores, deverá ser consagrada a possibilidade de as despesas básicas efectuadas pelo outro agregado serem dedutíveis à respectiva colecta de IRS;
4. Quanto à duplicação da dedução específica à colecta de IRS até aos 3 anos de idade da criança, a que tem direito o agregado de que ela é dependente, deverá essa majoração manter-se para lá dessa idade, enquanto o progenitor da criança (também integrado nesse agregado) frequentar estabelecimento de ensino e tiver aproveitamento;

§ 10.º Terapia familiar

A terapia familiar é uma ciência em desenvolvimento e visa a superação dos problemas familiares. Se o planeamento actua *a priori*, a terapia familiar actua *a posteriori*. A eficácia desta terapia já é hoje conhecida, mas o seu reconhecimento pela lei portuguesa (v.g., como consulta médica) não existe.

A JSD DEFENDE QUE:

1. Deve ser reconhecida por lei a consulta de terapia familiar, nos cuidados de saúde primários;
2. No caso de ser reconhecida, deverá ser dada por uma equipa multidisciplinar, composta por médico com formação em terapia familiar, enfermeiro, administrativo, psicólogo e assistente social;
3. Deverá ser criada uma rede de terapia familiar, envolvendo serviços de saúde, escolas, IPSS's, Segurança Social e Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, com "portas de entrada", encarregues do diagnóstico da situação, e serviços posteriores de acompanhamento personalizado para a superação dos problemas;
4. Deverá ser requisitada a formação em terapia familiar dos membros das equipas de intervenção da Segurança Social, das IPSS's e das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens;

DESENVOLVIMENTO

I. A SITUAÇÃO EM PORTUGAL

I.1. Dados estatísticos (Instituto Nacional de Estatística)

- A população residente em Portugal, em 31 de Dezembro de 2008, foi estimada em 10 627 250 indivíduos. Em resultado de uma taxa de crescimento migratório de 0,09% e de uma taxa de crescimento natural praticamente nula, a taxa de crescimento efectivo foi de 0,09%, o que reflecte um novo abrandamento no crescimento da população (0,17%, em 2007).

- O índice sintético de fecundidade anual tem vindo a registar-se em níveis preocupantes. Em 2004, era de 1,4, descendo para 1,37, em 2008, depois de ter atingido um nível ainda mais baixo (1,33) em 2007. Tenha-se em conta que o índice sintético de fecundidade necessário à renovação de gerações é de 2,1.

- De 2002 para 2008, verificou-se uma alteração da taxa bruta de nupcialidade de 5,4‰ para 4,1‰. Já a taxa bruta de divórcio foi oscilando entre 2002 e 2008, mas com tendência para diminuir. Em 2002, era de 2,7 (equivalente a 27708 divórcios); em 2008, passou a ser 2,5 (equivalente a 26572 divórcios).

- A idade média para casar sofreu um aumento. Quanto ao primeiro casamento, era de 28, nos homens, e de 26,4, nas mulheres, em 2002; e, em 2008, passou a ser de 29,7, nos homens, e de 28,1, nas mulheres. Em relação ao casamento em geral, independentemente de ser ou não o primeiro, era de 30, nos homens, e de 27,6, nas mulheres, em 2002; passou a ser, respectivamente, de 32,6 e de 30,1, em 2008.

I.2. Medidas públicas já tomadas

- O XVII Governo Constitucional introduziu, em 2007, várias medidas de apoio à natalidade. Assim:

a) Instituiu o abono de família pré-natal (cf. DL n.º 308-A/ 2007, de 5 de Setembro). O valor a receber é idêntico ao do abono de família já existente, e cuja determinação atende aos rendimentos do beneficiário. Pode ser requerido após a 12ª semana de gravidez e tem a duração de 6 meses. É multiplicado pelo número de nascituros, prevendo, portanto, uma discriminação positiva em favor dos gémeos. Se a gravidez terminar antes das 40 semanas, haverá um período de cumulação do abono de família pré-natal com o abono de família, precisamente até se completarem essas 40 semanas.

b) Ainda através do referido DL n.º 308-A/ 2007, de 5 de Setembro, determinou a majoração do abono de família em caso de nascimento ou integração de mais uma criança no agregado familiar, desde que e enquanto a mais recente tiver uma idade compreendida entre os 12 e os 36 meses. Essa majoração corresponderá a uma duplicação, quando houver dois filhos; e a uma triplicação, quando houver três filhos ou mais. Assim, p. ex., quando uma família que recebe 10, 76 euros de abono tem um segundo filho, a prestação duplica em ambos (ou seja, a família passa a receber 21, 52 euros por cada filho até o mais recente completar 3 anos); se tiver um terceiro filho, a prestação triplica nos três filhos – 32, 28 euros por cada um.

c) No domínio fiscal, o Governo majorou a dedução à colecta prevista no art. 79.º, n.º 1, al. a) do Código do IRS (dedução específica), de modo que, até aos três anos de idade, essa dedução duplica.

d) Ainda na fiscalidade, procedeu a um aumento da majoração, de 120% para 140%, em sede de IRC, dos donativos para a criação e manutenção de creches, jardins de infância e lactários integrados nas empresas (cf. art. 40.º, n.º 4 Código de IRC).

- A par das majorações referidas no DL n.º 308-A/ 2007, de 5 de Setembro, outras alterações foram, subseqüentemente, introduzidas no abono de família, seguindo uma lógica pró-natalista. Assim, em 2008:

a) O XVII Governo Constitucional aumentou em 25% o abono de família atribuído ao 1.º e 2.º escalões (cf. Portaria n.º 425/ 2008, de 16 de Junho).

b) Nos agregados familiares monoparentais, o montante do abono de família das crianças e jovens foi majorado em 20% (cf. DL n.º 87/ 2008, de 28 de Maio).

c) A todos os titulares do direito a abono de família para crianças e jovens, de idade compreendida entre os 6 e os 16 anos durante o ano civil que estiver em curso, foi atribuído o direito a receber, no mês de Setembro, além do subsídio que lhes corresponde, um montante adicional de igual quantitativo, a fim de compensar as despesas com encargos escolares, e desde que os beneficiários estejam matriculados em estabelecimento de ensino (cf. DL n.º 245/ 2008, de 18 de Dezembro). Até então, este montante adicional apenas abrangia os beneficiários do 1.º escalão de rendimentos (cf. DL n.º 176/ 2003, de 2 de Agosto).

- O montante do abono nos primeiros 12 meses de vida da criança também conhece uma majoração, mas, nesse caso, por determinação que já constava do art. 14.º, n.º 4 do primitivo DL n.º 176/ 2003, de 2 de Agosto, embora com remissão para portaria.

- Relativamente aos equipamentos sociais, a principal medida do XVII Governo Constitucional no sentido de proceder ao aumento da sua taxa de cobertura consistiu na criação do PARES (Programa de Alargamento das Redes de Equipamentos Sociais), pela Portaria n.º 426/ 2006, de 2 de Maio. Este programa, ainda em funcionamento, visa estimular, através dos recursos financeiros provenientes dos jogos sociais, o investimento privado em equipamentos sociais, destinados à infância e à juventude, às pessoas com deficiência e aos idosos. Cada projecto (creche, lar de idosos, etc) conta com financiamento privado e financiamento público.

O financiamento privado é suportado pela entidade promotora (Instituição Particular de Solidariedade Social ou equiparada), designadamente através de recursos financeiros próprios, de doações de particulares, de recurso ao crédito, de financiamento decorrente de parcerias realizadas entre a entidade promotora e entidades diversas, nomeadamente autarquias locais e empresas privadas, ou de qualquer outro apoio público que não corresponda a financiamento, no âmbito do PARES.

Por seu lado, o financiamento público tem vindo a ser participado, também, pela Segurança Social e não pode, em regra, exceder 75% do investimento total elegível de referência (pela Portaria n.º 37/ 2009, de 16 de Janeiro, foi, no entanto, criado um adicional ao financiamento público, de valor igual a 10% do montante elegível participado, relativo a infra-estruturas, que consta do contrato de participação financeira celebrado com a entidade promotora). Havendo várias propostas em concurso, determina-se que sejam privilegiadas aquelas que recorram a um maior financiamento próprio (concretizado, nomeadamente, através de parcerias com os parceiros locais) e atende-se, bem assim, ao benefício estratégico de cada proposta de investimento.

À data da criação do programa, a taxa de cobertura das creches e amas era de 23,5%. A meta definida para 2009 consistiu num aumento em 50%, com a criação de 25 400 novos lugares.

A Segurança Social tem desempenhado um papel de alguma relevância, no âmbito do PARES. Os acordos de cooperação entre a Segurança Social e as Instituições da Rede Social, em 2006, abrangeram 51 301 utentes, representando, nesse ano, um esforço global de 124,5 milhões de euros. Em 2009, previa-se que ascendesse a 180,5 milhões de euros.

- O quadro legal de que Portugal dispõe em matéria de protecção da parentalidade, especialmente reformado em 2008, é o seguinte:

- a) Licença e subsídio em situação de risco clínico durante a gravidez;
- b) Licença e subsídio por interrupção da gravidez;
- c) Licença parental, normal e alargada, e respectivo subsídio;
- d) Licença por adopção e subsídio;
- e) Licença parental complementar e subsídio;

- f) Dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de protecção da sua segurança e saúde;
- g) Dispensa para consulta pré-natal;
- h) Dispensa para avaliação para adopção;
- i) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- j) Faltas para assistência a filho;
- k) Faltas para assistência a neto;
- l) Licença para assistência a filho e subsídio;
- m) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica e subsídio;
- n) Subsídio para assistência a neto;
- o) Trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares;
- p) Horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares;
- q) Dispensa de prestação de trabalho em regime de adaptabilidade;
- r) Dispensa de prestação de trabalho suplementar;
- s) Dispensa de prestação de trabalho no período nocturno;
- t) Subsídio de gravidez para profissionais de espectáculos;
- u) Protecção em caso de despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental, mediante inversão do ónus da prova e necessidade de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

Estes direitos não se aplicam a trabalhadores progenitores que estejam impedidos ou inibidos totalmente do exercício do poder paternal, com excepção do direito da mãe de gozar 14 semanas de licença parental inicial e dos referentes a protecção durante a amamentação.

De todo este quadro legal, destaca-se como “núcleo duro” a licença parental, embora seja, também, muito relevante a questão do horário de trabalho dos trabalhadores com responsabilidades familiares.

Sendo tanto o pai como a mãe trabalhadores, podem partilhar, após o nascimento do filho, uma licença parental de 120 dias (caso em que o montante diário do subsídio é igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário) ou, por sua opção, de 150 dias (sendo, então, o montante diário de, apenas, 80%).

No caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe (6 semanas após o parto), a licença inicial é acrescida em 30 dias; e, havendo esse acréscimo, se o período da licença somar 150 dias, o montante diário do subsídio será igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário; se somar 180 dias, o montante diário será igual a, apenas, 83%.

Na eventualidade de um dos progenitores se tornar física ou psiquicamente incapaz durante o gozo da licença, ou falecer nesse período, tem o outro direito a gozar o remanescente da licença, inclusive com o acréscimo de 30 dias, caso, à data dos factos da incapacidade ou do falecimento, já tiverem ocorrido os pressupostos de facto desse acréscimo.

O pai e a mãe têm ainda direito, para assistência a filho ou adoptado com idade não superior a seis anos, a uma licença parental complementar, que pode revestir várias modalidades, descritas na lei, mas que, de uma maneira geral, traduzir-se-á na não prestação de trabalho durante 3 meses. O gozo desta licença pelos progenitores não pode ser cumulado e o montante diário do subsídio a que têm direito é de, apenas, 25% da remuneração de referência do beneficiário.

A par da licença parental “conjunta”, nos termos que ficaram descritos, a lei prevê ainda a licença parental exclusiva da mãe e a licença parental exclusiva do pai. É obrigatório o gozo, pela mãe, de seis semanas de licença a seguir ao parto. E é obrigatório o gozo, pelo pai, de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este.

Não se compreende muito bem se, nos casos de monoparentalidade ou em que apenas um dos pais seja trabalhador, se aplicam só estas licenças exclusivas (imperativas, é certo, mas com uma duração muito menor do que a da licença “conjunta”). A ser assim, pergunta-se qual o porquê de uma discriminação desse tipo.

Todo este regime aplica-se, também, à adopção, ainda que com algumas restrições (p. ex., a adopção terá de ser de menor de 15 anos); bem como aos trabalhadores independentes. A Lei da Parentalidade destina, também, alguma protecção àqueles sujeitos não abrangidos por qualquer regime de protecção social de enquadramento obrigatório ou que, estando abrangidos por esse regime ou pelo seguro social voluntário, não tenham, por essa via, direito às correspondentes prestações em caso de nascimento ou adopção de crianças.

De referir, por fim, que o trabalho parcial dos trabalhadores com responsabilidades familiares é contado em dobro para efeitos de atribuição de prestações da Segurança Social.

- Nas Grandes Opções do Plano 2010-2013, foi anunciada a criação de uma conta poupança-habitação para cada criança que nasça em Portugal.

- No presente ano, foi decretada a possibilidade de majoração em 10% do subsídio de apoio ao arrendamento jovem (Porta 65), no caso de agregado com vários dependentes ou com cidadãos portadores de deficiência a seu cargo (cf. DL nº 43/ 2010, de 30 de Abril).

- Outros aspectos do regime hoje vigente vão sendo referidos na Parte III, à medida que forem sendo expostas as medidas a tomar em matéria de política da família.

II. A SITUAÇÃO NA EUROPA

II.1. Dados estatísticos *(Institute of Family Policies)*

- A Europa está a tornar-se cada vez mais envelhecida. A população com idade acima dos 65 anos (85 milhões) já supera a população com idade inferior a 14 anos (78,5 milhões).

- A baixa natalidade e o envelhecimento populacional causaram um aumento da idade média dos cidadãos da UE a 27. Entre 1993 e 2008, cresceu de 37,3 para 40,3, numa tendência que irá manter-se nos próximos anos.

- O índice sintético de fecundidade, na UE a 27, situa-se a um nível baixíssimo (apenas 1,38), muito longe do nível necessário à renovação de gerações (2,1), ainda que tenha havido um ligeiro incremento desde 1997 (em que o nível era de 1,28). No entanto, há Países onde a situação não é tão preocupante. A Irlanda, p. ex., cumpre a meta de 2,1; e outros Países existem onde, graças às medidas de política da família, o índice de fecundidade não está tão longe do ideal: assim, a França (1,98), a Suécia (1,88), a Dinamarca (1,84) e o Reino Unido (1,84).

- A maternidade é cada vez mais tardia. Em média, situa-se, actualmente, quase nos 30 anos, tendo este nível vindo a crescer em contínuo.

- O número de casamentos tem vindo a descer significativamente, de par com um aumento simétrico do número de divórcios. Em 2008, houve menos 725 000 casamentos do que em 1980, o equivalente a uma descida de 23,4%. Em 2007, 1 em cada 2 casamentos celebrados na Europa acabou em divórcio.

II.2. Medidas públicas já tomadas

- Na UE, a ajuda pública à família sofreu uma queda de 2,3% do PIB para 2,1%, entre 1996 e 2006. Mais do que isso, a sua proporção dentro das despesas com prestações sociais é, de acordo com os últimos estudos estatísticos, muito baixa: por cada 13 euros despendidos pela UE em prestações sociais, apenas 1 euro é dirigido à família. Mas há Países que superam bastante a média europeia, destinando acima de 3% do PIB ao apoio à família (Dinamarca, Luxemburgo, Alemanha, Suécia, Áustria e Finlândia).

- De qualquer modo, em 2008, verificou-se um aumento em 5,3% das despesas com crianças. O abono de família tem sido a principal medida de apoio à família. 3 em 4 Estados-Membros concede o abono de família universalmente, situando-se a idade-limite média nos 17,3 anos. No entanto, mesmo nesta área, tem havido notórias diferenças entre os Países. Um quarto das famílias na UE a 27 não recebe o abono de família directamente, por a sua concessão estar sujeita a prévia aferição de rendimentos (é o que sucede em Portugal). Por outro lado, Países como o Luxemburgo são capazes de atribuir 471 euros às famílias com 2 filhos e 833 euros às famílias com 3 filhos.

- No domínio específico do incentivo à natalidade, a duração média da licença de maternidade regista-se, nos últimos dados, em 25, 3 semanas. 19 dos Estados-Membros não atingem esta média. Os Países com licença de maternidade mais longa são: a Suécia (75,7 semanas), a Bulgária (58,6), o Reino Unido (52) e a Dinamarca (50). Por outro lado, se alguns dos Estados-Membros remuneram em 100% o período de licença, outros optam por montantes mais baixos e alguns determinam mesmo a não remuneração durante esse período.

- Outra questão concerne à flexibilidade laboral dos trabalhadores com responsabilidades familiares. Na UE a 27, essa flexibilidade não se verifica em, aproximadamente, 2 em cada 3 trabalhadores nessas circunstâncias. No estudo estatístico por que nos seguimos, apenas se dá conta de 4 Estados-Membros a terem introduzido o direito de opção do trabalhador pelo trabalho a tempo parcial: a Suécia, a Holanda, a Dinamarca e a Finlândia. No entanto, em Portugal, foi introduzido esse direito por legislação de 2008.

- Ainda quanto à natalidade, vários Estados-Membros têm vindo a conseguir, através de medidas públicas, inverter o seu ciclo de declínio demográfico. É o caso da França, da Suécia, da Finlândia, da Dinamarca, da Holanda e do Reino Unido. Mais recentemente, tem sido, também, o caso da Alemanha. Já a Irlanda não teve, sequer, problemas dessa natureza. O pacote de medidas públicas tem sido padronizado: subsídios e benefícios fiscais, com vista à compensação dos encargos directos e indirectos com as crianças; conciliação entre trabalho e família; alargamento da licença parental e flexibilidade laboral; aumento da oferta de equipamentos sociais.

- A maioria dos Estados-Membros não prevê qualquer apoio nas situações de crise familiar e divórcio. Este tipo de assistência foi, porém, recomendado pelo Conselho da Europa, em 2 de Setembro de 1974.